



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acréscce os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

16/03/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 07/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº

DE 1999

244

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Acresce os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Em 16/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 274/99 (ENIO BACCI)

Acresce os parágrafos 5º e 6º ao artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30/09/97.

Art. 1º: Acresce os parágrafos 5º e 6º ao artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30/09/97, com a seguinte redação:

Parágrafo 5º: As pesquisas eleitorais só poderão ser divulgadas, após prévio conhecimento, visto e aprovação dos dirigentes dos partidos políticos envolvidos na referida eleição;

Parágrafo 6º: As pesquisas eleitorais só poderão ser divulgadas, com a aprovação, por maioria simples, dos partidos envolvidos diretamente na referida eleição;

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Em períodos eleitorais, as pesquisas pipocam por todos os lados e, muitas delas, fraudulentas, devido a falta de controle pela Justiça.

Algumas pesquisas são publicadas, com o intuito de prejudicar partidos e candidatos, especialmente aqueles com menor poder financeiro.

Diante da avalanche de números desconstruídos, nas pesquisas apresentadas até mesmo por institutos famosos, em épocas idênticas, para cargos idênticos, demonstram que há uma oscilação brutal, em questão de horas.

Por estes motivos e pela falta de um controle mais rigoroso, é que os partidos políticos devem avaliar a publicação de pesquisas eleitorais, após prévio conhecimento.

As pesquisas, da maneira com estão sendo publicadas, tornaram-se banais e a cada eleição, existem queixas de prejuízos por causa de pesquisas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Desta forma como apresento este projeto, nenhum partido, que tomou conhecimento previamente e avalisou a divulgação, poderá queixar-se depois.

E, também porque é uma maneira de controlar um pouco melhor as incontáveis pesquisas que se publicam no Brasil, principalmente em época eleitoral, que deixam os eleitores sem saber em qual delas acreditar.

16/03/99

ENIO BACCI
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**



**ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.**

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

.....

.....

PL.-0274/99

Autor: ENIO BACCI (PDT/RS)

Apresentação: 16/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9504, de 1997.

Despacho: À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação